

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.032/02/2^a
Impugnações: 40.010107303-11 (Aut.) e 40.010107304-94 (Coob.)
Impugnantes: William Ramalho Pereira (Aut.) e Resita Serviços Siderúrgicos Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Araújo Filho/Outros (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000202903-96
Inscrição Estadual: 338.079810.0016 (Coob.)
CPF: 012.690.936-90 (Autuado)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - A divergência verificada entre a quantidade de mercadoria efetivamente transportada e aquela constante da nota fiscal não autoriza a desclassificação do documento, a teor da norma insculpida no inciso III do art. 149 da Parte Geral do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15,8 toneladas de ferro gusa irregular desacobertas de documento fiscal, com a desclassificação da Nota Fiscal nº 000866, de 13.03.02, emitida por Resita Serviços Siderúrgicos Ltda.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/31.

DECISÃO

Cuidando-se, como se cuida, de transporte desacobertado de mercadoria, após desclassificação do documento fiscal apresentado no momento da abordagem fiscal, o cerne da questão passa a ser o fato motivador da referida desclassificação.

A análise do Auto de Infração não permite aferir por qual motivo o Fisco desclassificou a Nota Fiscal nº 000.866, de 13.03.02, emitida pela empresa eleita Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao que parece, teria a desclassificação ocorrido pela divergência na quantidade de mercadoria transportada. Entretanto, tal situação não conduz à desclassificação, uma vez que a regra inserta no inciso III, do art. 149, da Parte Geral do RICMS/96, determina o desacobertamento apenas para a diferença da mercadoria, quer para menos ou para mais.

Neste caso, conforme a ocorrência fiscal, a Nota Fiscal apresentada apresentava quantidade superior ao efetivo peso do produto, o que enseja, ao contrário do relatório do AI, a acusação de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

Não consta nos autos também, a comprovação efetiva da quantidade de mercadoria transportada, haja vista que o documento de fls. 12 indica o peso total do veículo (veículo + carga), sem demonstrar o peso líquido efetivo. É certo porém, que não é aquele lançado no documento fiscal.

Certo é também, que a defesa trilhou por caminhos tortuosos, ao afirmar que a carga se destinava a pesagem, constando a suspensão do imposto para a operação. Não é verdadeira tal afirmativa, uma vez que o documento desclassificado indica a venda como natureza da operação, inclusive com o regular destaque do ICMS.

A fragilidade da defesa, no entanto, não basta para determinar a subsistência do feito fiscal, no caso em apreço.

Desta forma, não podendo esta Casa alterar a acusação fiscal (de transporte desacobertado para entrega de mercadoria sem documento fiscal), devem as exigências de ICMS, MR e MI ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 05/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator